DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1638/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10153/2014
PROTOCOLO	: 1517146
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 124/2014
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº068/2014
OBJETO CONTRATADO	: LOCAÇÃO DE TENDAS E CONTEINNER
CONTRATADO	: KARITE EVENTOS LTDA - ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 81.875,00

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 068/2014, formalização do contrato nº 124/2014, formalização do 1º Termo Aditivo e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa Karite Eventos Ltda-ME, tendo como objeto a locação de tendas e conteiner.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº 22897/2015 (peça nº 29) onde manifestou-se da seguinte forma:

> "1 – Pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial 068/2014), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 124/2014) e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais; 2 – Pela irregularidade da execução financeira (3ª fase), em razão da divergência de valores demonstrada no item IX.3, caracterizando gestão irregular da execução financeira. Cumpre destacar ainda, o descumprimento de prazo demonstrado nos itens IV.3 e VIII.1.c."

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 23142/2016 (peça nº 30) opinou nos seguintes termos:

> "I - legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120, incisos I "a", II e III §4º, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013; II - legali-

dade e regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, III, e artigo 121, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013; III – determinar ao Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a comprovação da Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 1.500,00(mil e quinhentos reais), ou o restante da execução financeira, sob pena das sanções previstas em Lei; IV – recomendar ao Titular do Órgão para que adote medidas corretivas em relação às futuras prestações de contas de execuções financeiras de contratos, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer sob pena de sanções previstas em lei."

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 068/2014, formalização do contrato nº 124/2014, bem como a formalização do 1º termo Aditivo e execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II, III e §4º II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne à remessa de documentos referente à formalização do contrato e 1º termo aditivo em epígrafe foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo assim com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1 e 1.2.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A formalização do 1º Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como o acréscimo do valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

No decorrer da análise observa-se que foi necessário realizar a intimação ao ordenador de despesas pela ausência de alguns documentos necessários ao julgamento regular do processo.

Em resposta à intimação a Autoridade Administrativa responsável pela contratação compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos,

porém em reexame aos autos, constatou-se o saneamento parcial, tendo em vista a existência de divergência entre o total das Notas de Empenho (R$41.850,00) e os valores das Notas Fiscais e dos comprovantes de pagamentos (R$40.350,00), evidenciando uma diferença de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 2080/2014, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O instrumento contratual em epígrafe foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 41.850,00
- Nota fiscal: R$ 40.350,00 e,
- Ordem de pagamento: 40.350,00.

Conforme demonstrado acima, a execução financeira não apresenta a anulação de notas de empenho que justificasse a diferença de valores entre o empenho, nota fiscal e ordem de pagamento como demonstrado acima, caracterizando gestão irregular do objeto da contratação.

Cumpre salientar que a Administração Pública no intuito de concretização de seu fim essencial que é o bem-estar da coletividade deve guiar-se em suas atividades pelos denominados Princípios da Administração Pública. Tais princípios, à luz do "*Caput*" do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como de legislação infraconstitucional, norteiam todos os atos administrativos e, inclusive os procedimentos licitatórios, ademais, em resumo, visam impor aos atos de todo agente ou gestor público, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiência, proporcionando, destarte, à coletividade administrada, a transparência e a ampliação da credibilidade quanto à administração do patrimônio público.

Em face ao exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 068/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa Karite Eventos Ltda-ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** formalização do contrato nº 124/2014, nos termos do artigo 59, I da lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120 II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do referido instrumento contratual, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; pelas irregularidades apontadas no corpo deste relatório;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época da contratação, pela ausência de documentos que comprovem a regularidade da execução financeira em comento e pela intempestividade na remessa dos documentos referente à formalização do contrato e 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 44, Inciso I c/c o artigo 42, IV e IX e artigo 46 ambos da Lei Complementar nº. 160/2012 e,

5. Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados na forma regimental.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO